



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 06/2019

Objeto: contratação de empresas prestadoras de serviços de locação de espaço e de fornecimento de alimentação para a realização da Conferência Municipal da Pessoa Idosa de São Leopoldo/RS.

Recorrente: S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS

Recorrida: Pregoeira da Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Contrarrazões: RODRIGO BOGADO CSHUNDERLICK-ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa S M Fuhr Serviços Comerciais, em face de ato da decisão da Pregoeira da Secretaria Municipal de Compras e Licitações do Município de São Leopoldo que habilitou a empresa Rodrigo Bogado Cshunderlick no Pregão Eletrônico nº 06/2019.

A empresa habilitada/recorrida apresentou contrarrazões.

O recurso foi interposto tempestivamente, bem como as contrarrazões, e as empresas foram devidamente qualificadas em suas peças recursais, por meio de seus representantes legais.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e na legislação pertinente ao certame.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões disponíveis a qualquer interessado.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS

A Recorrente alega que a recorrida não apresentou a documentação de acordo com o item 8.1 do Edital, que exige a apresentação em original ou cópia autenticada. Afirma que um dos atestados é cópia simples e o outro na forma de *email*, alegando a impossibilidade de aceitabilidade, pois não há código de verificação de veracidade das informações e está em desacordo com a forma que o atestado deve ser apresentado conforme o edital do certame.

Afirma que as certidões não possuem validade na forma expressa, eis que devem ser emitidas nos últimos 30 (trinta) dias em relação à sessão de abertura do certame, ou seja, até 25/02/2019, tendo em vista a sessão ter ocorrido em 26/02/2019. Alega que a certidão da Junta Comercial apresentada pela Recorrida não



possui data de validade expressa, razão pela qual a Recorrente julga que a certidão deva ser entregue conforme item 8.4 do Edital.

Por fim, aduz que a documentação apresentada pela Recorrida possui vícios insanáveis, requerendo a procedência do recurso mediante a inabilitação da empresa Rodrigo e a convocação da Recorrente no certame.

V – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RODRIGO BOGADO CSHUNDERLICK-ME

Alega a Recorrida que a publicação do resultado do julgamento de propostas do licitante segundo colocado ocorreu em 08/03/2019, às 14h23min, e que, portanto, às 14h28min do dia 08/03/2019 findou-se o prazo para o envio de mensagem de manifestações de intenção de recurso, conforme edital. Dessa forma, alega indiscutível a inabilitação das empresas que não se pronunciaram no momento oportuno.

Afirma que o atestado de qualificação técnica atende as condições do Edital, pois foi enviado eletronicamente do *email* funcional da servidora pública responsável pela avaliação técnica, o que possibilita sua confirmação. Acredita ser o *email* um arquivo digital que é considerado original.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das alegações da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, e tratando-se de matéria simples a ser fundamentada, resume-se.

A Recorrente alegou que a recorrida não apresentou o atestado de capacidade técnica de acordo com o item 8.1 do Edital, pois é exigida a apresentação em original ou cópia autenticada. Afirmou que um dos atestados é cópia simples e o outro na forma de *email*, alegando a impossibilidade de aceitabilidade, pois não há código de verificação de veracidade das informações e está em desacordo com a forma que o atestado deve ser apresentado no certame.

Neste contexto, importante salientar que o atestado apresentado em cópia simples da Brigada Militar de Porto Alegre sequer foi validado pela pregoeira, pois entregue em cópia simples e o objeto do serviço prestado pela recorrida não é condizente com o do certame.

Pois bem, quanto ao atestado apresentado pela Recorrida através de endereço eletrônico de servidora da Secretaria Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese não cumprir com a formalidade disposta nos itens 8.1 e 8.3 do Edital, foi validado pela Pregoeira quando esta realizou diligência para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa recorrida naquele órgão.

Ora, a Lei Federal 8.666/93 permite que o Pregoeiro realize diligência, em qualquer momento do processo, a fim de esclarecer ou complementar a sua instrução, transcreve-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

A partir deste permissivo, a Pregoeira, ao receber a documentação da empresa Recorrida, verificada a forma eletrônica na sua apresentação, realizou diligência no site das compras eletrônicas do Estado do Rio Grande do Sul www.compras.rs.gov.br/editais/1483_2018/241002 e verificou que o atestado de capacidade técnica é condizente com o serviço prestado pela empresa habilitada,



tendo sido homologada a dispensa de licitação nº 18/2000-0111216-4, Edital 1483/2018, pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul em 18/10/2018, às 15h00.

Dessa forma, a Administração Pública conseguiu comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, mesmo que a forma de sua apresentação esteja desconforme com os itens 8.1 e 8.3 do Edital, o que não configura desrespeito aos princípios administrativos previstos na CF/88, no artigo 37, por se tratar apenas de um erro formal.

A Recorrente possui razão quando alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida na forma de *email* está em desacordo com a forma exigida no instrumento convocatório. Contudo, a diligência realizada pela pregoeira deu segurança à Administração Pública de que realmente o serviço foi prestado, conferindo aptidão à licitante habilitada, não cabendo a exclusão de quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”¹

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). (grifo nosso)

A jurisprudência corrobora com o entendimento da Pregoeira, entendendo descabidas interpretações em demasia em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Seguem decisões do judiciário:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. Em sendo constatado mero erro formal, não há falar em desclassificação da empresa do certame, sob pena de incorrer em excesso de exigência formal. Na hipótese dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações formuladas pela parte agravante a justificar sua pretensão. A suspensão do procedimento licitatório ou a desclassificação da empresa vencedora, por ora, não se mostra plausível, uma vez que não verifico qualquer irregularidade no procedimento licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70063274120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO NA ÁREA HOSPITALAR. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ADVERSO DO QUE DETERMINA O EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça já asseverou que a ocorrência de fato superveniente à impetração do mandamus, com adjudicação, não ocasiona a perda de seu objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado o vício, afetará o contrato adjudicado. Precedentes dessa Corte e dessa Câmara nesse sentido. 2. Embora a sociedade de advocacia deva ser representada, em juízo, por causídico, constituído por procuração juntada nos autos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 499.625/SP, haja vista que a pessoa jurídica não se confunde as pessoas físicas que a integram, não há como extinguir o mandado de segurança, de plano, sem que seja oportunizado pelo magistrado a quo a juntada de procuração, nos termos do que estabelece o art. 37 do CPC. 3. Hipótese em que, em juízo de cognição sumária, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.2 do edital. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 4. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 5. Diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar, em cognição sumária, de mandado de segurança, a teor do que dispõe o inciso iii do art. 7º da lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão atacada é a medida que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70066406463, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015)

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, **cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...)**. Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Assim, resta claro que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gera confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, diante dos argumentos citados e mediante a diligência realizada pela pregoeira ter comprovada a devida prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica da recorrida, resta cumprido o item 9.4.1 do Edital pela empresa habilitada, refutando-se os fatos alegados pela Recorrente neste ponto.

Refutam-se, também, os argumentos da Recorrente quanto ao segundo ponto do recurso, de que a certidão simplificada da Junta Comercial não possui validade expressa, devendo ser emitida nos últimos 30 (trinta) dias em relação à sessão de abertura do certame (item 8.4 do Edital), ou seja, até 25/02/2019, tendo em vista a sessão ter ocorrido em 26/02/2019. Explica-se.

A recorrente se utiliza do item 8.4 do Edital para inabilitar a recorrida, tendo em vista que na certidão simplificada da Junta Comercial apresentada não consta a validade expressa, porém não se atenta à redação dos itens 8.1 e 9.1.3 do Edital, que preveem:

- 8.1 Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade na forma dos artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo, a ser feita através do original ou cópia autenticada **no prazo de 02 (dois) dias úteis posteriores à realização da sessão do Pregão Eletrônico**, para o endereço constante no item 8.5, sob pena de inabilitação.
9. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:
 - 9.1 Habilitação Jurídica:
 - 9.1.3 Certidão Simplificada de enquadramento de condição de ME ou EPP, expedido pela junta comercial da sede da licitante. **Esta certidão terá validade de no máximo 180 dias após a emissão**, contanto que seja possível a sua certificação na página oficial na internet, da Junta Comercial que a expediu, caso contrário à mesma deve ser autenticado em cartório. (grifos nossos)

Ora, o item 8.1 do Edital é claro quando refere a possibilidade de o licitante comprovar sua situação de regularidade no prazo de 02 (dois) dias úteis posteriores à



realização do pregão eletrônico, o que assim o fez, encaminhando a certidão simplificada da Junta Comercial expedida no dia 27/02/2019, quando a sessão ocorreu em 26/02/2019, ou seja, a empresa recorrida poderia ter expedido a certidão até o dia 28/02/2019. A recorrente sequer interpretou a redação dos demais itens previstos no Edital.

Ademais, o prazo de validade da certidão simplificada de enquadramento da condição de ME da empresa Recorrida é de 180 (cento e oitenta) dias após sua emissão, conforme item 9.1.3, e não dos últimos 30 (trinta) dias em relação à sessão de abertura do certame, conforme refere a Recorrente.

A certidão foi emitida no dia 27/02/2019, portanto sua validade vai até o dia 26/08/2019, estando em perfeitas condições de aceitabilidade pela Pregoeira.

Por fim, quanto aos argumentos da Recorrida em suas contrarrazões, também ficam rechaçados, em que pese a sua permanência quanto à habilitação no certame, pois a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado ter respeitado as condições formais do edital são inverossímeis, pois atestados por meio eletrônico não é a forma correta de demonstrar a sua capacidade de prestador do serviço.

Contudo, diante da diligência da Pregoeira ter comprovado a verossimilhança do conteúdo do atestado, a Recorrida permanece habilitada, pois a forma do atestado está sendo considerada apenas como um erro formal.

E ainda, quanto a alegação da Recorrida de que o recurso da Recorrente é intempestivo também é improcedente, eis que o art. 109, I, "a" da lei Geral de Licitações possibilita a interposição de recurso no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Seria intempestivo o recurso caso se trata de habilitação quanto ao julgamento das propostas comerciais, o que não é o caso. Portanto, plenamente preenchido o requisito de admissibilidade.

Portanto, ao recurso interposto pela empresa S M Fuhr Serviços Comerciais nega-se provimento, permanecendo a empresa Rodrigo Bogado Cshunderlick habilitada no certame.

VII – DA DECISÃO

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fica conhecido o RECURSO apresentado pela empresa S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS, bem como as contrarrazões da empresa RODRIGO BOGADO CSHUNDERLICK, para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Pregoeira na Ata de sessão do certame ocorrida em 26/02/2019 na forma eletrônica.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, mantém-se a decisão da Pregoeira, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.

São Leopoldo, 21 de Março de 2019.

Michele Santos Severo
Pregoeira

Vanessa Pires do Rosario
Assessora Jurídica
SECOL

Acolho a decisão por seus próprios fundamentos,

Pedro Porto
Secretário Municipal de Compras Públicas e Licitações
São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.